



Recomendação nº 002/2023-1PJTCOBPI

Referência: Procedimento Administrativo n. 05.22.0008.0001070/2023-85

Destinatários: MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI e COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

RECOMENDAÇÃO

1 - **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2 - **CONSIDERANDO** que, dentre as funções institucionais do Parquet, destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/1988);

3 - **CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito, na forma do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625/1993;

4 - **CONSIDERANDO** que, no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir recomendações e notificações dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

5 - **CONSIDERANDO** que a expedição de recomendações e notificações pelo Órgão Ministerial visa não só à **melhoria dos serviços públicos e de relevância pública**, como também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, no exercício destes instrumentos, fixar prazos e medidas razoáveis a cargo dos responsáveis (art.6º, XX, Lei Complementar n.º 75/1993 c/c art.80 da Lei n.º 8.625/1993);

6 - **CONSIDERANDO** que tramita no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) o Procedimento Administrativo nº 13/20 (05.22.0008.0001070/2023-85),

cujo objeto é o seguinte: *acompanhamento da política pública de saneamento básico, serviço/componente ‘**abastecimento de água potável**’, no município de Barra do Piraí, notadamente quanto aos seguintes aspectos: (i) **universalização**; (ii) **tutela qualiquantitativa da água**, seja em relação ao ponto de captação (superficial ou subterrâneo) ou em suas demais etapas, atentando-se inclusive para o cumprimento das normas (v.g. Portarias) de potabilidade; (iii) planejamento (plano diretor de investimento e adequação a outros planos, como o PMSB e de Recursos Hídricos); (...)*

7 - **CONSIDERANDO** que no id. 00241695 tem-se representação anônima datada de 09/03/2022 relatando que os moradores da região do Parque Santana estão sofrendo com o abastecimento de água não potável, insalubre para utilização por ter cor e cheiro muito forte (amarelada) e também é

oleosa.

8 - **CONSIDERANDO** que no id. 00241698 tem-se representação anônima datada de 07/03/2022 apresentado queixa acerca de problemas com a rede de água vinculada à Estação de Tratamento de Água (ETA) Paraíso, localizada no bairro Morro do Gama;

9 - **CONSIDERANDO** que no id. 00241753 consta cópia de representação formulada pela Associação de Moradores do bairro residencial Vale do Ipiranga, por meio da qual questionam sobre a possibilidade da manutenção do abastecimento de água a partir da ETA de Itakamosi, sediada no município de Vassouras;

10 - **CONSIDERANDO** que nos ids. 00241798, 00241797, 00241796 foram juntadas representações apresentadas a este MPRJ no início de 2023 relatando inúmeros problemas com o abastecimento de água especialmente nos bairros Areal e Morro do Gama;

11 - **CONSIDERANDO** que em alguns dos relatos relacionados nos ids. 00241798, 00241797, 00241796 consta a informação de falta de abastecimento d’água por mais de 30 dias;

12 - **CONSIDERANDO** que a NF 2023 | 0002193, recém acostada aos autos do PA 13/20, apresenta representação de morador do bairro Morro do Gama, por meio da qual relata falta de abastecimento por *20 dias ou mais* e, além disso, menciona que o pedido de caminha-pipa formulado por ele à Prefeitura de Barra do Piraí conta com longa fila de espera, podendo levar até 15 dias para ser atendido, uma vez que haviam 46 casas à frente de sua solicitação;

13 - **CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.445/2007 (cf. redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020), em seu artigo 3º, inciso I, define o saneamento básico como o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

14 - **CONSIDERANDO** que a referida Lei, em seu art. 2º, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados, com base, dentre outros, nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o **acesso a eles em conformidade com suas necessidades** e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III - **abastecimento de água**, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos **realizados de forma adequada à saúde pública**, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

(...)

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de **promoção da saúde**, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

15 - **CONSIDERANDO** que, no plano Internacional (v.g. da Organização das Nações Unidas), o direito humano à água tem sido prestigiado nos seguintes atos e declarações, dentre outros:

Resolução A/RES/64/292:

Declarou a água limpa e segura e o saneamento como um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos.[1]

16 - **CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no seguinte sentido:

*“(…) em razão de sua imprescindibilidade, o acesso à água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável”. (…)
Elemento essencial ‘da’ e ‘para’ a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena. O direito à água compõe-se de núcleos duros de conteúdo, entre os quais se destacam a disponibilidade, a qualidade e a acessibilidade econômica. (Recurso Especial nº 1.697.168/MS, 2ª Turma, Relator: Min. Herman Benjamin, 10 out. 2017)*

17 - **CONSIDERANDO** que a mesma Corte Superior (REsp 1820000 / SE, 2ª Turma, DJe 11/10/2019) vem enfatizando o seguinte:

(…) 6. A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. Nesse sentido: Precedentes: REsp 1.586.515/RS,

Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 29/5/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; (...)

18 – **CONSIDERANDO** que os serviços públicos igualmente estão sujeitos ao [Código de Defesa do Consumidor](#), a exemplo do previsto no artigo [22](#), como segue:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.***

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, **serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados,** na forma prevista neste código.*

19 - **CONSIDERANDO** que o artigo [14](#) do [Código de Defesa do Consumidor](#) disciplina:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; (...)

20 - **CONSIDERANDO** que o art. 6º da Lei nº 8.987/1995 – aplicável com forte incidência à CEDAE - também determina o seguinte:

*Art. 6º. Toda concessão ou permissão **pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos***

usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO **RECOMENDA** as seguintes providências ao **Município de Barra do Piraí** (v.g. pela Secretaria Municipal de Água e Esgoto) e à **CEDAE**:

- adoção das providências necessárias para garantir o abastecimento adequado e regular de água nas redes operadas pelo Poder Público e pela Concessionária em favor dos seus usuários e consumidores em todo o território do município de Barra do Piraí, notadamente nas áreas referidas nesta Recomendação, assim o fazendo em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento reclamação do consumidor, da associação de moradores ou de notificação por este Ministério Público;
- disponibilização de caminhões-pipas nas áreas em que o serviço não possa ser normalizado a partir da operação das rede fixa – tubulações, elevatórias, adutoras, etc -, de modo a manter a provisão de abastecimento de forma regular, contínua e segura. Tal com em relação ao item 1, e em não sendo possível o restabelecimento do serviço pela rede fixa, o abastecimento deverá ser fornecido e disponibilizado aos usuários e consumidores no prazo de 24 horas a contar da reclamação dos usuários/consumidores, associações e/ou pelo Ministério Público;
- manutenção, uma vez regularizado o serviço de abastecimento na forma dos itens 1 e 2 anteriores, do fornecimento de água aos seus usuários/consumidores, mantendo-o em níveis de serviço que priorizem a qualidade, a segurança, a continuidade e a eficiência.

Os destinatários terão até às 17h do dia 13 de março de 2023 para informar as medidas adotadas para atender aos termos desta Recomendação.

A expedição desta Recomendação não impedirá ou limitará a adoção de novas e

ulteriores providências em prol da tutela dos direitos humanos e fundamentais subjacentes.

[1] Esta definição reforça a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos - expressamente prevista pela 'Declaração de Viena de 1992', que afirma, em seu artigo 5º, que "todos os direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados"

Barra do Piraí, 09 de Março de 2023

JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4870